



VELLA  
PUGLIESE  
BUOSI  
GUIDONI

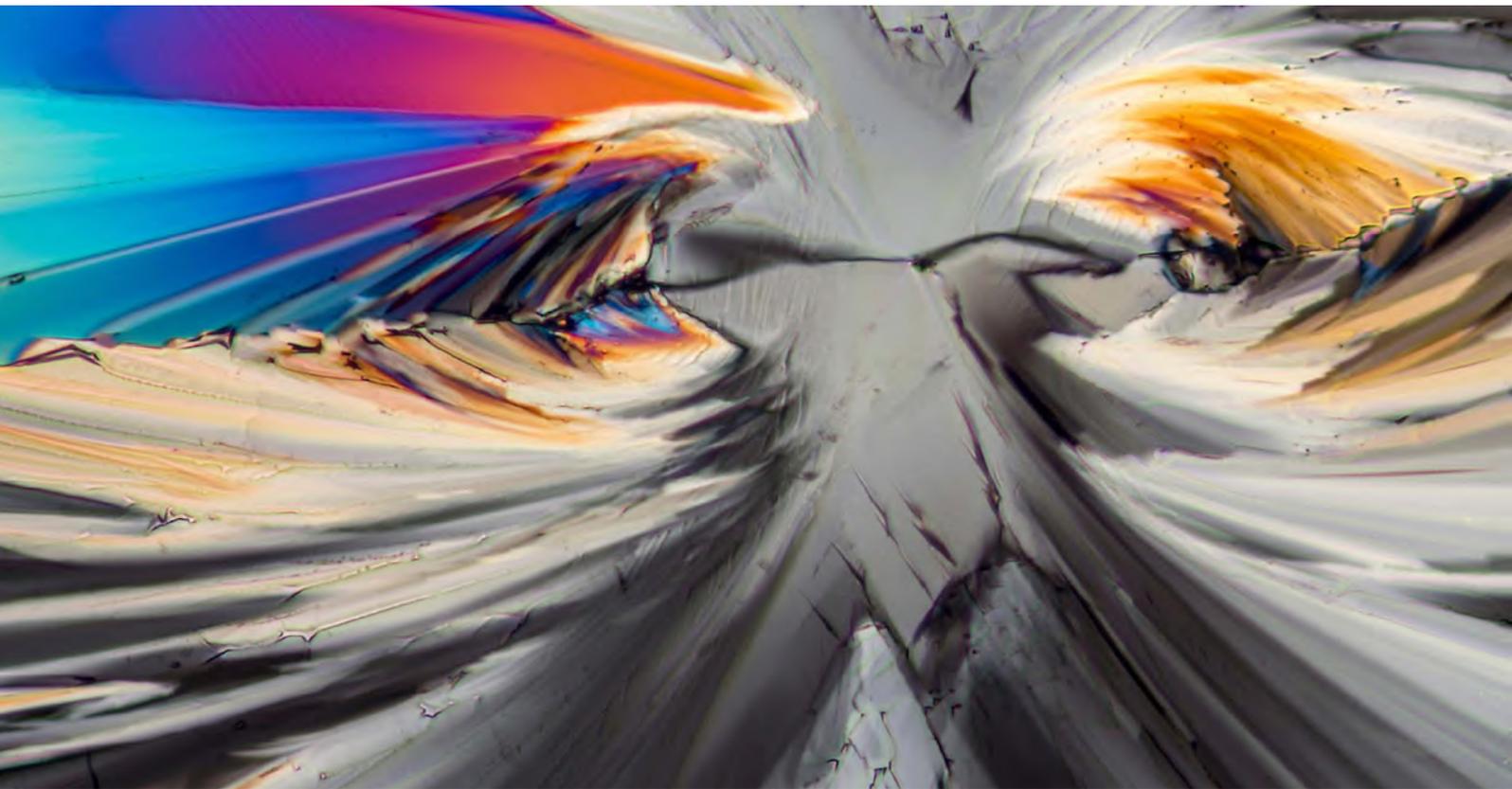
CONNECTING YOU TO THE WORLD

em aliança estratégica com

**DENTONS**

# INFORME TRIBUTÁRIO

## EDIÇÃO 3



A implementação da reforma tributária e a intensa produção normativa e jurisprudencial dos últimos meses têm exigido atenção redobrada dos contribuintes e operadores do direito na área tributária.

Nesta terceira edição do Informe Tributário, reunimos as principais alterações normativas e os precedentes administrativos e judiciais publicados até abril de 2025, com foco nas medidas relacionadas à reforma tributária sobre o consumo e nas recentes movimentações dos tribunais superiores, da Receita Federal e do CARF. Destacamos:

- Novidades Reforma Tributária 2025
- CARF afasta autuação de IRPJ/CSLL sobre ganho de capital relativo a saldo de *deemed cost* transferido por operação de cisão parcial
- STJ decide que a base de cálculo do ITCMD é o valor de mercado dos imóveis (REsp 2.139.412/MT)
- STF reconhece a existência de repercussão geral na tese que definirá se incide o IRPF sobre o ganho de capital na antecipação de herança
- STF decide que partilha de bens não depende de quitação do ITCMD como condição para a lavratura de formal de partilha ou de carta de adjudicação
- STF reafirma incidência de IOF em contrato de mútuo
- SC COSIT/RFB n. 39/2025 decide pela incidência de IRRF, CIDE remessas e PIS/COFINS-importação nos casos de *Cost Sharing Agreement*

- RFB amplia entendimento sobre importações por encomenda e uso de arras em transações comerciais
- Não é necessária a retificação da documentação fiscal para aproveitamento de crédito extemporâneo de PIS e COFINS
- RFB publica novas regras para o Adicional da CSLL
- STJ decide que o creditamento de IPI abrange a saída de produtos finais não tributados
- Governo Federal reajusta tabela do IR com vigência a partir de maio de 2025
- PGFN publica editais que permitem o aumento de utilização de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa em transação tributária
- STJ fixará tese sobre dedução retroativa de JCP da base do IRPJ e da CSLL (Tema 1319)
- STF reafirma a licitude da terceirização em atividade-fim
- RFB manifesta-se sobre a possibilidade de dedução da comissão paga aos marketplaces domiciliados no Brasil na apuração do IRPJ e da CSLL
- Sefaz/SP propõe ação de autorregularização para casos que envolvem TUSD/TUST no ICMS
- RFB manifesta-se sobre a adoção de regimes tributários distintos por empresas do mesmo grupo econômico
- STF determina que o prazo para a propositura de ações rescisórias de decisões que violem sua jurisprudência devem ser definidos caso a caso
- RFB publica a IN nº 2.264/2025 que altera regras sobre créditos de PIS e Cofins

Nosso propósito é fornecer visão pragmática e atualizada das matérias em debate, contribuindo para a análise crítica dos temas e para a conformidade das operações das empresas vis-à-vis as transformações normativas em curso e ao cenário jurisprudencial.

# NOVIDADES DA REFORMA TRIBUTÁRIA 2025

No dia 15.4.2025, o Comitê Nacional de Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal (Comsefaz) indicou os representantes estaduais e do Distrito Federal que irão compor o Conselho Superior do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços (CGIBS).

As nomeações foram formalizadas pelos Chefes dos Executivos estaduais e distrital, em conformidade com o §1º do artigo 481 da Lei Complementar nº 214/2025, e de acordo com os critérios estabelecidos no artigo 482 da mesma norma.

O Conselho Superior funcionará como a instância máxima dentro da estrutura do comitê responsável pela gestão do Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), tributo que substitui o ICMS e o ISS como parte da ampla reforma tributária sobre o consumo em andamento no país.

Esse movimento marca mais um avanço na implementação da reforma, prevista no Projeto de Lei Complementar nº 68/2024 convertido na Lei Complementar nº 214/2025, sancionada em dezembro do ano passado.

Além disso, em fevereiro deste ano, foram apresentados diversos projetos de lei complementar (PLPs) e um projeto de lei (PL) com o objetivo de alterar dispositivos da LC 214/2025. Grande parte das propostas busca incluir novos produtos nos anexos da LC 214/25, ampliando a lista de itens beneficiados por regimes diferenciados de alíquotas para IBS e CBS. Também foram sugeridas inclusões no rol do Imposto Seletivo, ampliando sua abrangência.

Nesse sentido, destacamos os principais projetos apresentados:

- **PLP 5/25:** Propõe alterações no Anexo XV, que trata da redução de 100% da alíquota de IBS e CBS, incidentes sobre produtos hortícolas, frutas e ovos.
- **PLP 16/25:** Propõe normatizar a não inclusão de IBS e CBS na base de cálculo do ICMS, ISS e IPI.
- **PLP 29/25:** Propõe incluir no rol taxativo do Imposto Seletivo as atividades econômicas em que há emissões de gases de efeito estufa.
- **PLP 34/25:** Propõe incluir alimentos e bebidas adoçadas no rol taxativo do Imposto Seletivo.
- **PL 476/25:** Propõe fixar em 30% o percentual mínimo de receita bruta decorrente de exportação exigido para a suspensão do pagamento do IBS e da CBS na aquisição de produtos agropecuários in natura destinados à industrialização para exportação.

Posteriormente, em abril deste ano, foi divulgada a Nota Técnica nº 2025.002-RTC, que trouxe importantes atualizações nos leiautes da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e da Nota Fiscal de Consumidor Eletrônica (NFC-e). As alterações visam adaptar os documentos fiscais às novas exigências trazidas pela Reforma Tributária do Consumo.

Entre as mudanças, destacam-se alterações nos padrões de numeração para protocolos diversos de autorização e uso da nota fiscal - Leiaute da NF-e (modelo 55 e 65), sendo eles:

- O código de município de consumo deve ser preenchido somente nos casos de venda fora do estabelecimento e sem endereço do destinatário;
- Tipos de nota de débito;
- Indicação de que os tipos de nota de crédito estão ainda a definir;

- Códigos utilizados em caso de compra governamental, a fim de identificar o tipo de órgão adquirente;
- Criação de grupo de informações dos créditos presumidos referentes ao IBS e CBS;
- Ajuste do grupo de informações da tributação regular, consolidada para IBS e CBS;
- Além disso, a nova nota técnica inovou ao trazer:
- Novos campos para informar o pagamento integral, condição necessária para a liberação de crédito presumido ao adquirente;
- Regras para manifestação do Fisco em pedidos de transferência de crédito de IBS e de CBS em operações de sucessão;
- Outras adaptações ligadas à apuração e controle dos tributos reformulados.

Por fim, ainda no mês de abril, o ministro da Advocacia-Geral da União (AGU), Jorge Messias, assinou a Portaria AGU 174/2025 que prevê o encaminhamento de dúvidas de interpretação sobre a Reforma Tributária à Câmara de Promoção da Segurança Jurídica no Ambiente de Negócios (Sejan).

As consultas deverão ser respondidas por meio de pareceres antes da reforma tributária entrar em vigor, conforme referido por representantes da Sejan na cerimônia em que a portaria foi assinada.

A primeira reunião ocorrerá no final de junho para esclarecer dúvidas de contribuintes sobre a reforma tributária e será realizada na sede da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo (Fiesp), na capital paulista. Segundo Leonardo Alvim, coordenador do Comitê Tributário da Câmara, cada instituição participante poderá apresentar questionamentos sobre a interpretação da Emenda Constitucional 132/23, que trata da reforma tributária, ou sobre sua regulamentação.

Na mesma ocasião, também foi anunciada a colaboração entre a Sejan e a PGFN, a qual visa identificar temas que possam gerar grande quantidade de processos judiciais ou representar riscos financeiros significativos para a União.

Outro ponto destacado foi a futura atuação da Sejan no âmbito legislativo. De acordo com Leonardo Alvim, a Câmara pretende convidar especialistas e acadêmicos da área tributária para propor temas que possam dar origem a projetos de lei ou mudanças na legislação. Os assuntos sugeridos poderão ser escolhidos para serem objeto de discussão e, após a deliberação conjunta com a PGFN, poderão resultar na elaboração de minuta de proposta legislativa.

Como parte da preparação para a implementação da reforma, será iniciado em junho de 2025 o ambiente de testes desenvolvido pelo Serpro, voltado à simulação das novas regras de apuração do IBS e da CBS. A fase inicial contará com a participação de 500 empresas, que poderão testar a emissão de documentos fiscais e a adaptação de seus sistemas internos às novas obrigações acessórias, em ambiente de produção restrita.

O sistema incluirá funcionalidades como a ferramenta de cálculo dos tributos, a declaração pré-preenchida e o novo padrão de CNPJ alfanumérico. O acesso será realizado via plataforma Gov.br, com integração entre os sistemas da Receita Federal e do Comitê Gestor. Os testes visam fornecer subsídios para eventuais ajustes técnicos antes do início da vigência dos novos tributos, prevista para janeiro de 2026.

# 1. CARF AFASTA AUTUAÇÃO DE IRPJ/CSLL SOBRE GANHO DE CAPITAL RELATIVO A SALDO DE DEEMED COST TRANSFERIDO POR OPERAÇÃO DE CISÃO PARCIAL

No dia 19.2.2025, a Segunda Turma da Terceira Câmara da 1ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF), através do Acórdão de nº 1302-007.358, decidiu em favor do contribuinte ao cancelar autuação fiscal que exigia o recolhimento de IRPJ e CSLL sobre suposto ganho de capital relacionado ao saldo de *deemed cost* apurado em cisão parcial com transferência de imóvel ocorrida em 2014.

O entendimento majoritário do colegiado foi o de que, à época da operação, a empresa estava enquadrada no Regime Tributário de Transição (RTT), instituído pela Lei nº 11.941/2009. Esse regime tinha como princípio a neutralidade fiscal para os efeitos de ajustes contábeis realizados em decorrência da convergência às normas internacionais de contabilidade — o que incluía o *deemed cost*.

Além disso, o precedente do CARF ressaltou que a operação de cisão parcial não configura alienação e sim mera sucessão patrimonial, o que afasta a ocorrência de fato gerador que justificasse a cobrança de tributos nesse momento.

Esse precedente traz entendimento contrário à orientação da Receita Federal expressa na Solução de Consulta COSIT nº 659/2017, que havia equiparado a cisão a uma operação de alienação para fins fiscais.

## 2. STJ DECIDE QUE A BASE DE CÁLCULO DO ITCMD É O VALOR DE MERCADO DOS IMÓVEIS (RESP 2.139.412/MT)



Em 19.2.2025, a 2ª Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob relatoria do Ministro Francisco Falcão, reafirmou o entendimento de que o ITCMD deve ser calculado com base no valor de mercado dos bens transmitidos, e não com base no valor patrimonial contábil das quotas sociais, quando se tratar de *holdings* integralizadas por imóveis.

O caso envolveu a transmissão *causa mortis* de quotas de uma sociedade cujo capital social havia sido, majoritariamente, formado por bens imóveis. O herdeiro impetrou mandado de segurança contra pareceres fiscais, emitidos pelo Estado de Mato Grosso, que atribuíram às quotas valor superior ao declarado no inventário. Alegou-se que a base de cálculo do imposto deveria ser o valor das quotas conforme o indicado na escrituração societária.

A sentença de primeira instância determinou que a base de cálculo do ITCMD fosse o valor de mercado dos imóveis integralizados na sociedade na data do fato gerador, autorizando o abatimento das dívidas do espólio.

O Tribunal de Justiça de Mato Grosso reformou a sentença em grau de apelação, acatando a tese do contribuinte de que a base de cálculo deveria corresponder ao valor patrimonial das quotas, ainda que inferior ao valor de mercado dos imóveis integralizados.

O Estado recorreu ao STJ, que restabeleceu a sentença de primeiro grau. No julgamento, o Ministro Francisco Falcão ressaltou que o art. 38 do CTN determina que a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos, o qual deve ser entendido como “valor de mercado”. Adicionalmente, com base no art. 148 do CTN, a Corte reconheceu como legítimo o arbitramento da base de cálculo pelo Fisco quando o valor declarado pelo contribuinte for incompatível com os valores praticados no mercado.

O acórdão destacou que apurar o ITCMD com base exclusivamente no valor patrimonial das quotas sociais pode representar subavaliação artificial do patrimônio transmitido, esvaziando a previsão do art. 148 do CTN. Assim, o Fisco estaria autorizado a desconsiderar valores contábeis que não reflitam adequadamente a realidade econômica da operação, sobretudo quando os ativos societários são compostos por imóveis significativamente valorizados.

A jurisprudência dos Tribunais Estaduais, em sua maioria, alinha-se ao entendimento consolidado pela 2ª Turma do STJ quanto à possibilidade de o Fisco adotar o valor de mercado dos imóveis como base de cálculo do ITCMD, especialmente em situações envolvendo a integralização de bens imóveis em sociedades<sup>1</sup>.

O Ministro Francisco Falcão do STJ também relatou o AgInt no REsp n. 2.172.471/RS, em sessão virtual de 13.02.2025 a 19.02.2025, na qual, por unanimidade, a Turma seguiu o mesmo entendimento do caso em análise, ou seja, *“a base de cálculo do ITCMD é o valor venal dos bens e direitos transmitidos, compreendido como aquele que corresponde ao valor de mercado.”*

A decisão reafirma o posicionamento já adotado pela 2ª Turma no AgInt no RMS 70.528/MS, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, julgado em 29.05.2023, bem como pela 1ª Turma no AgInt no AREsp 1.176.337/SP, relatado pelo Ministro Gurgel de Faria em 01.06.2020. Em ambos os casos, o STJ considerou legítima a atuação do Fisco para afastar o valor declarado pelo contribuinte — baseado no valor patrimonial das quotas da pessoa jurídica — quando não demonstrado o valor de mercado dos imóveis que compuseram o capital social da sociedade.

No acórdão, o Ministro Francisco Falcão reforçou que o art. 148 do CTN permite o arbitramento da base de cálculo *“sempre que sejam omissas ou não mereçam fé as declarações ou os esclarecimentos prestados”*. Assim, constatada a discrepância entre o valor contábil das quotas e o valor de mercado dos bens que compõem o capital social, justifica-se a intervenção da autoridade administrativa para corrigir a base tributável.

Após o julgamento, o contribuinte opôs embargos de declaração com requerimento de efeitos infringentes, alegando omissões relevantes, como a ausência de manifestação sobre a legislação estadual aplicável e sobre preliminares de inadmissibilidade do recurso especial. Sustentou, ainda, que o acórdão não analisou a eventual incidência das Súmulas 7 e 280 dos Tribunais Superiores, e que o art. 148 do CTN somente seria aplicável em casos de declaração falsa ou fraudulenta.

Um fato relevante trazido nos embargos de declaração é o de que, em situações semelhantes, o STJ não conheceu recursos especiais, sob o fundamento de que os apelos demandariam a análise de legislação local, o que é vedado pela Súmula 280 do STF<sup>2</sup>.

No dia 30 de abril, a 2ª Turma rejeitou, por unanimidade os embargos de declaração. Aguarda-se a publicação do acórdão.

---

**1** (i) TJES – 5018549-96.2023.8.08.0024; (ii) TJBA – 8090773-68.2022.8.05.0001; (iii) TJRN – 0851970-45.2019.8.20.5001; (iv) TJSP – 1000630-51.2023.8.26.0481; (v) TJRS – 173662-52.2023.8.21.0001; (vi) TJMT – 1016209-86.2021.8.11.0041; (vii) TJSC – 5062325-76.2021.8.24.0023; (viii) TJMG – 5004516-66.2023.8.13.0702; e (ix) TJDF – 0733762-09.2024.8.07.0016.

**2** (i) AgInt no AREsp 2.013.965/RS, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, 1ª Turma, julgado em 05.06.2023; (ii) AgInt nos EDcl no AREsp 1.882.044/RS, Rel. Min. Assusete Magalhães, 2ª Turma, julgado em 09.06.2022; e (iii) AgRg no AREsp 792.332/MS, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 17.12.2015

### 3. STF RECONHECE A EXISTÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL NA TESE QUE DEFINIRÁ SE INCIDE O IRPF SOBRE O GANHO DE CAPITAL NA ANTECIPAÇÃO DE HERANÇA

Em 25 de abril de 2025, o Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, reconheceu a existência de repercussão geral em discussão que definirá se há incidência de Imposto de Renda (IRPF) sobre o ganho de capital na antecipação de herança por meio de doação.

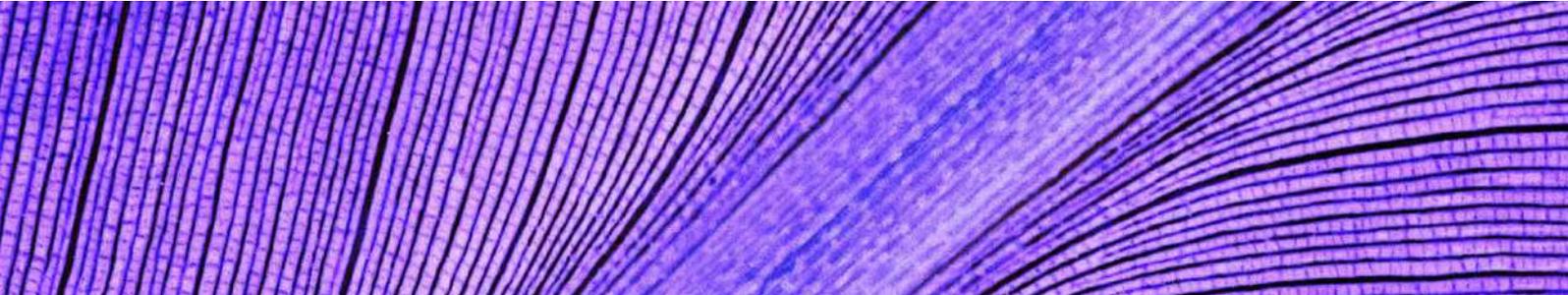
A controvérsia está inserida no Tema 1391 (RE 1522312). Na instância de origem, o Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) entendeu que não seria devido o IRPF em casos de doação de bens e direitos avaliados a valor de mercado, argumentando que não ocorre fato gerador do tributo, uma vez que o patrimônio do doador, ao invés de aumentar, sofre redução.

Por outro lado, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) sustenta que o imposto deve incidir sobre o ganho de capital obtido na operação, ou seja, sobre a diferença entre o valor de aquisição do bem (conforme declarado pelo doador) e o valor da transferência ao donatário. Já os contribuintes defendem que a operação já está sujeita à incidência do ITCMD e a exigência de IRPF nesse caso configuraria hipótese de dupla tributação sobre um mesmo fato, violando a Constituição Federal.

A jurisprudência sobre o tema ainda não é pacífica e as divergências jurisprudenciais podem ser encontradas no próprio STF. Há precedente da 1ª Turma, em decisão unânime proferida em outubro, em sentido favorável à tese dos contribuintes (RE 1439539). Em contraste, a 2ª Turma adotou posição contrária em março de 2024, no julgamento do RE 1425609.

Diante desse cenário de interpretações conflitantes, o reconhecimento da repercussão geral surge como instrumento fundamental para consolidar um entendimento uniforme, a ser seguido por todo o judiciário brasileiro.

## 4. STF DECIDE QUE PARTILHA DE BENS NÃO DEPENDE DE QUITAÇÃO DO ITCMD COMO CONDIÇÃO PARA A LAVRATURA DE FORMAL DE PARTILHA OU DE CARTA DE ADJUDICAÇÃO



No dia 25.4.2025, o Supremo Tribunal Federal (STF), através da ADI 5894, decidiu, por unanimidade, validar a regra do art. 659, caput e §2º do Código de Processo Civil (CPC) que permite homologar a partilha amigável de bens mesmo sem a quitação do Imposto de Transmissão Causa Mortis e Doação (ITCMD).

A ação foi proposta pelo Distrito Federal (DF), na qual se questionou a previsão do artigo 659 do CPC, que trata da partilha amigável, celebrada entre as partes e homologada pelo juiz. O parágrafo 2º do dispositivo determina que *“transitada em julgado a sentença de homologação de partilha ou de adjudicação, será lavrado o formal de partilha ou elaborada a carta de adjudicação e, em seguida, serão expedidos os alvarás referentes aos bens e às rendas por ele abrangidos, intimando-se o fisco para lançamento administrativo do imposto de transmissão e de outros tributos porventura incidentes, conforme dispuser a legislação tributária”*.

De acordo com o autor, o referido dispositivo permite a lavratura do documento independentemente da comprovação da quitação do ITCMD, violando o princípio constitucional da isonomia tributária e a exigência de lei complementar sobre garantias e privilégios do crédito tributário.

Entretanto, para a Suprema Corte, o artigo 659 do CPC *“não dispõe sobre hipótese de incidência de imposto, mas, sim, acerca de procedimento de natureza sumária. Logo, não se versa sobre tratamento tributário, tampouco a respeito de contribuintes em situação equivalente”*.

Ainda, segundo o Ministro relator, *“ao instituir procedimento diferenciado e expedito entre partes herdeiras capazes que se entendam em acordo para partilha amigável de bens e direitos de falecido, a norma impugnada está calçada em fatores de discrimen legítimos e de estatura constitucional, sobretudo a razoável duração do processo e a consensualidade na composição de conflitos. Desse modo, eventual benefício auferido pelos herdeiros legitimados em decorrência dos caracteres especiais do arrolamento sumário justifica-se sob luzes constitucionais”*.

No voto condutor, é citado também que o Superior Tribunal de Justiça já consolidou

entendimento no Tema 1.074 dos recursos repetitivos, no sentido de “no arrolamento sumário, a homologação da partilha ou da adjudicação, bem como a expedição do formal de partilha e da carta de adjudicação, não se condicionam ao prévio recolhimento do imposto de transmissão *causa mortis*, devendo ser comprovado, todavia, o pagamento dos tributos relativos aos bens do espólio e às suas rendas, a teor dos arts. 659, § 2º, do CPC/2015 e 192 do CTN”.

O Ministro relator conclui também que não se vislumbra no art. 659, § 2º do CPC norma geral referente à legislação tributária com aptidão para atrair a reserva de lei complementar, de modo que o referido artigo não trata sobre garantias ou privilégios do crédito tributário, mas, sim, é norma de natureza processual que versa sobre procedimento necessário para o trânsito jurídico de bens e direitos herdados por transmissão *causa mortis*.

Com isso, o STF, por unanimidade, conheceu da ação direta de inconstitucionalidade e julgou-a improcedente

O acórdão ainda não foi publicado.

## 5. STF REAFIRMA INCIDÊNCIA DE IOF EM CONTRATO DE MÚTUO

No dia 3.3.2025, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal (STF), ao julgar o Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 1.209.149, reafirmou que incide IOF (Imposto sobre Operações Financeiras) nos contratos de mútuo, mesmo quando realizados entre empresas do mesmo grupo econômico e fora do sistema financeiro.

As agravantes sustentavam a impertinência do Tema n. 104 do STF, ao argumento de que o debate envolve movimentações em conta corrente para gerenciamento de recursos financeiros e a sistemática de conta corrente se diferenciaria de contrato de mútuo.

Na fundamentação do voto, considerando as premissas adotadas no acórdão de origem, do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4), o STF manteve o entendimento já consolidado no Recurso Extraordinário nº 590.186, representativo do Tema 104 da repercussão geral. Nesse precedente, o Tribunal havia reconhecido que o mútuo de recursos financeiros, previsto no artigo 13 da Lei nº 9.779/1999, enquadra-se como “operação de crédito”, categoria sobre a qual a Constituição Federal permite a cobrança de IOF, sendo firmada a seguinte tese:

“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”.

O ministro Nunes Marques, relator do caso, destacou em seu voto que a análise detalhada das características do contrato de mútuo não pode ser feita em sede de recurso extraordinário, por envolver questões de prova e interpretação de normas infraconstitucionais e que referida constatação caberia às instâncias ordinárias. Diante disso, foi aplicado o precedente vinculante ao caso, com base no entendimento da Corte Superior de que o Tribunal de origem teria registrado que o contrato em discussão apresentava “características de mútuo”.

## 6. SC COSIT/RFB N. 39/2025 DECIDE PELA INCIDÊNCIA DE IRRF, CIDE REMESSAS E PIS/COFINS-IMPORTAÇÃO NOS CASOS DE COST SHARING AGREEMENT

Em 18.3.2025, foi publicada a Solução de Consulta n. 39, pela Coordenação-Geral de Tributação (“SC COSIT”), por meio da qual a Receita Federal do Brasil (“RFB”) formalizou seu entendimento em favor da incidência de Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (“IRRF”), Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (“CIDE”), Contribuição para o PIS/Pasep e Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (“Cofins”) sobre valores pagos no âmbito de contratos de compartilhamento de custos e despesas (*Cost Sharing Agreement*).

A Consulta foi realizada por empresa brasileira que é controlada por empresa com sede no exterior, com a qual é signatária de contrato de compartilhamento de custos e despesas (*Cost Sharing Agreement*), em que diversos gastos comuns às sociedades que integram o grupo econômico, tais quais dispêndios com salários de contadores, advogados, colaboradores do setor administrativo, são rateados – ou seja, tal contrato enseja remessas dessa empresa brasileira à sua respectiva controladora no exterior para pagamento (reembolso) das despesas imputáveis à entidade nacional.

Apesar de a Consulente ter argumentado que tais remessas **(i)** não se confundiriam com os conceitos de *rendimentos, ganhos de capital e demais proventos*, por não resultarem em acréscimo patrimonial à empresa controladora no exterior, de forma a afastar a incidência de IRRF pela inaplicabilidade do art. 744 do Decreto n. 9.850/2018, **(ii)** não se confundiriam com o conceito de *remuneração*, em razão de configurarem mera recomposição patrimonial, de forma a afastar a aplicação dos §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 10.168/2000 e, portanto, a incidência da CIDE e **(iii)** não se refeririam à *contraprestação por serviços prestados*, de forma a afastar a aplicação dos arts. 1º e 3º, inciso II, da Lei nº 10.865/2004 e, conseqüentemente, a incidência de PIS/Cofins-Importação, a RFB entendeu que essas remessas atrairiam, sim, a incidência de todos os tributos federais citados.

Embora a RFB tenha indicado que o exame da incidência dos tributos sobre as remessas para o exterior do contrato de *cost sharing* foi realizado com base no conceito do contrato estabelecido no art. 25 da nova Lei 14.596/2023 (nova norma que trata do preço de transferência no Brasil), que fixou características dos contratos de compartilhamento de custos, **sua análise não percorreu o enquadramento, ou não, das características do contrato em questão**, tendo realizado, inclusive, a ressalva de que a análise das características e requisitos do

referido contrato e as disposições sobre preço de transferência deveriam ser tratadas em *“uma eventual consulta futura sobre dúvida quanto à aplicação dessa legislação específica”*.

Assim, no que tange aos fundamentos da SC, a RFB sustentou que sua interpretação se pautou em entendimento já fixado na SC COSIT 43/2015, que tratou justamente da incidência do IRRF e da CIDE nos casos de contraprestações a contrato de compartilhamento de custos.

A RFB cita, ainda, que a referida SC COSIT 43/2015 trata, principalmente, da hipótese de incidência do IRRF e da CIDE, esclarecendo ao contribuinte que o fato do *cost sharing* não prever margem de lucro ou incidência de juros nas remessas realizadas **é irrelevante para incidência da CIDE e do IRRF**. Segundo a RFB, o fato gerador desses tributos é a remessa de valores ao exterior para remuneração de serviço técnico executado, serviço esse que, caso haja o dispêndio de conhecimento técnico especializado, assistência administrativa ou prestação de consultoria resultaria na incidência de CIDE e IRRF, motivo pelo qual a prestação de qualquer um desses serviços, ainda que no âmbito de acordo de *cost sharing*, estariam dentro do enquadramento legal.

Fundamentou em prol das incidências do IRRF e da CIDE também com base no art. 2º, §2º da Lei n. 10.168/2000, art. 3º da MP n. 2.159-70/2001 e art. 17 da IN RFB n. 1.455/2014 que determinam que a CIDE e o IRRF incidem sobre os valores **pagos, entregues, empregados ou remetidos** a residente ou domiciliado no exterior em face de contrato de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, mesmo que no âmbito de contrato de compartilhamento de custos.

Ressaltou-se, no entanto, que nos casos em que haja serviço técnico prestado por pessoa no exterior e que seja tomado no Brasil, caberia a cada contribuinte certificar-se de que os serviços recebidos se amoldam ou não como serviços técnicos ou de assistência técnica, administrativa ou semelhante, para fim de incidência do IRRF e da CIDE.

Na referida SC 50/2016, restou decidido que mesmo nos casos sob a égide de acordo de *cost sharing*, a natureza jurídica da operação que ensejou a importação seria irrelevante caso ocorram as hipóteses de incidência e, nesse sentido, que a ocorrência do fato gerador das contribuições depende apenas:

*“a) da entrada de bens estrangeiros no território nacional; ou*

*b) do pagamento (mediante qualquer sistemática) a pessoa residente ou domiciliada no exterior pela prestação de um serviço executado no Brasil ou cujo resultado se verifique no país.”*

Assim, na SC n. 39/2025, a RFB expôs o entendimento de que, para fins de determinação da incidência ou não do PIS/COFINS-importação, o contribuinte deverá verificar se ocorreu o fato gerador, identificando se: *“a utilidade importada constitui uma prestação de serviço; e, se o serviço foi executado no Brasil ou se seu resultado se verificou no país”*.

Ainda, a RFB frisou que os contribuintes devem se respaldar nas SC COSIT já existentes quando existir dúvida e, considerando já existir SC sobre o tema, determinou-se a vinculação parcial da SC 39/2025 às SC COSIT 43/2015 e 50/2016, por tratar de mesma matéria.

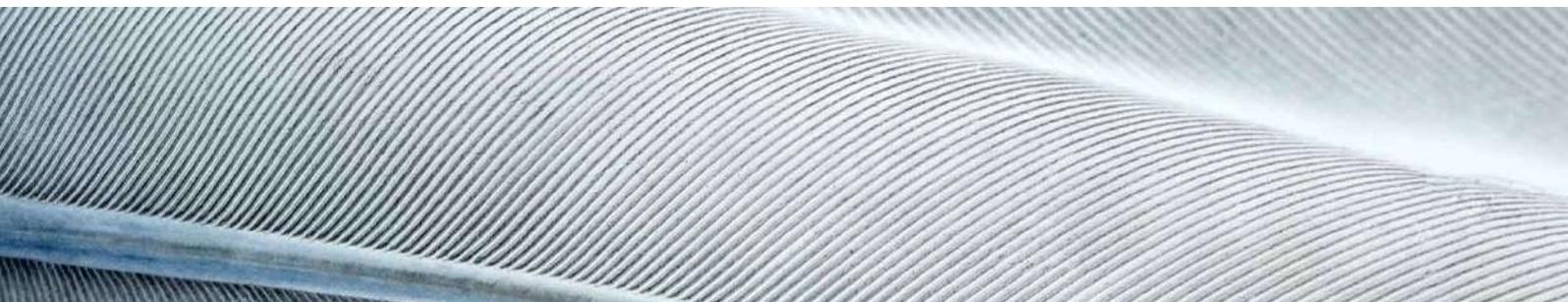
Cabe ressaltar, também, que diferentemente das SC 43/2015 e 50/2016, na SC COSIT 39/2025 a RFB trouxe à baila a importância de verificar a existência de Acordo para Evitar a Dupla Tributação (ADT) firmado pelo Brasil capaz de afastar, eventualmente, a incidência dos tributos em análise em observância aos dispositivos específicos do ADT.

A SC 39/2025 teve como desfecho, então, a manutenção de entendimento já proferido anteriormente pela RFB em outros momentos, pela incidência de IRRF e CIDE sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos a residente ou domiciliado no exterior em face de contrato de prestação de serviços técnicos e de assistência técnica, ainda que diante de um contrato de compartilhamento de custos/despesas, bem como à incidência de PIS/Cofins-Importação sobre operações realizadas no âmbito de acordos de repartição de custos e despesas, desde que constatada a ocorrência do fato gerador.

Cumprе ressaltar que, em outra oportunidade, a RFB, por intermédio da SC COSIT n. 276/2019, apesar de ter descaracterizado o contrato de compartilhamento de custos objeto da referida Consulta, prevendo seu enquadramento, na realidade, como contrato de prestação de serviços em razão da ausência de benefício mútuo entre as partes coligadas, já havia demonstrado, mais uma vez, seu entendimento em favor da incidência do IRRF, CIDE e PIS/Cofins-importação sobre as remessas para o exterior a título de remuneração de tais serviços independentemente da específica denominação contratual.

De tal forma, a publicação da SC COSIT 39/2025 trata, portanto, da **uniformização de entendimento da RFB sobre a** incidência de IRRF, CIDE e PIS/Cofins-Importação sobre valores remetidos ao exterior no âmbito de contratos de compartilhamento de custos e despesas (*Cost Sharing Agreement*).

## 7. RFB AMPLIA ENTENDIMENTO SOBRE IMPORTAÇÕES POR ENCOMENDA E USO DE ARRAS EM TRANSAÇÕES COMERCIAIS



No dia 24.3.2025, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) manifestou entendimento através da Solução de Consulta Cosit nº 43/2025 no sentido de que antecipação de recursos financeiros relacionados à venda no mercado interno de mercadoria importada e recebidos de clientes nacionais não desqualifica operações de importação por ‘conta própria’ ou ‘encomenda’.

Na oportunidade, foi analisado o caso de empresa atuante no comércio de peças e acessórios para veículos náuticos e que realiza operações de importação por conta própria e por encomenda. A empresa indaga se o recebimento de arras ou sinal de um cliente nacional, destinado à compra de mercadorias importadas que serão entregues após a nacionalização, poderia descaracterizar a operação de importação e ser interpretado como uma tentativa de fraude, ao ocultar a identidade do verdadeiro adquirente.

A RFB, por sua vez, esclareceu que *“no caso de importação por encomenda, o mero adiantamento de recursos pelo cliente, sob a forma de arras ou sinal, em relação à venda no mercado interno da mercadoria importada, com a obrigação de entrega futura (após a nacionalização), por si só, não descaracteriza a importação por encomenda, ainda que parte do recurso seja usado pelo encomendante na efetivação da operação ou seja computado no valor integral da dívida, desde que haja compatibilidade financeira e operacional e os termos pactuados sejam legítimos”*.

Dessa forma, desde que as relações estabelecidas entre todas as partes sejam legítimas, com comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos utilizados, não estaria caracterizada a ocultação do real comprador mediante fraude, simulação ou interposição fraudulenta.

Com essa nova manifestação, a RFB amplia o alcance das orientações estabelecidas na Solução de Consulta Cosit nº 158/2021, que abordava a atuação do chamado “encomendante do encomendante”. Naquele contexto, o órgão reconheceu que a participação de um terceiro na cadeia da importação por encomenda não descaracteriza a natureza da operação, desde que todas as transações comerciais estejam devidamente formalizadas e sejam legítimas.

Agora, por meio da Solução de Consulta Cosit nº 43/2025, a RFB aplica esse mesmo entendimento às operações de importação realizadas por conta própria.

## 8. NÃO É NECESSÁRIA A RETIFICAÇÃO DA DOCUMENTAÇÃO FISCAL PARA APROVEITAMENTO DE CRÉDITO EXTEMPORÂNEO DE PIS E COFINS



Em 25.3.2025, foi publicado o Acórdão n. 3301-014.399, momento em que a 1ª Turma Ordinária, da 3ª Câmara, da 3ª Seção do CARF, por unanimidade, reconheceu que a retificação da EFD-Contribuições não é obrigatória para o aproveitamento de créditos extemporâneos de PIS e COFINS.

Para que o gozo do crédito extemporâneo das referidas contribuições seja reconhecido, sem que haja a necessidade de se retificar a respectiva obrigação acessória, o contribuinte deve demonstrar que:

- 1.** Os créditos não foram utilizados em períodos anteriores;
- 2.** Os créditos não tenham sido fulminados pela prescrição; e
- 3.** Tenha respeitado o rateio proporcional do período de apuração (em casos de compensação).

Esse precedente é de extrema relevância, pois também os conselheiros representantes da Fazenda Nacional reconheceram a desnecessidade de retificação da EFD-Contribuições para o aproveitamento dos créditos extemporâneos. Tal entendimento está em plena consonância com o disposto no artigo 3º das Leis n. 10.833/2003 e n. 10.637/2002, que disciplinam o regime de apuração não cumulativa do PIS e da COFINS, sem impor qualquer exigência de retificação de obrigações acessórias para a fruição dos créditos.

A legislação aplicável às contribuições ao PIS e à COFINS dispõe expressamente que o aproveitamento de crédito escritural extemporâneo é possível, desde que respeitado o prazo prescricional de cinco anos. Ou seja, o único requisito formal previsto na legislação é o limite temporal para o aproveitamento do crédito, sem qualquer menção à necessidade de retificações fiscais ou contábeis.

Neste contexto, a decisão do CARF ora analisada converge com decisão exarada pela 3ª Turma da CSRF (em 2022), no Acórdão n. 9303-012.977 de relatoria da Conselheira Tatiana Migiyama, oportunidade em que (por maioria apertada), prevaleceu a tese de que, uma vez que o direito ao aproveitamento de créditos em períodos subsequentes está expressamente previsto em lei, não podem ser criadas restrições não contempladas na legislação, como a alegação de supostos vícios formais nas obrigações acessórias. Ou seja, naquele julgamento,

foi permitido o aproveitamento dos créditos extemporâneos sem a exigência de retificação das obrigações acessórias.

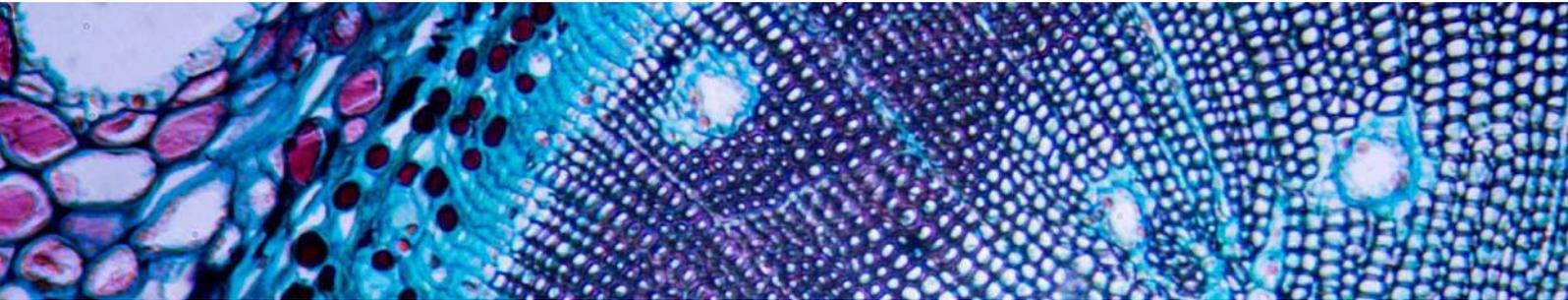
Neste precedente, a CSRF estabeleceu os mesmos requisitos para o aproveitamento dos créditos, ressaltando a observância do prazo prescricional de cinco anos e a necessidade de comprovação de que os créditos não foram anteriormente apropriados em outros períodos.

No entanto, vale destacar que os recentes julgados da atual composição da 3ª Turma da CSRF têm entendido, por maioria dos votos, que a retificação das obrigações acessórias é necessária para o aproveitamento dos créditos extemporâneos. Esse entendimento foi consolidado nos Acórdãos n. 9303-014.779 e n. 9303-016.374, reforçando uma postura mais restritiva no âmbito das Turmas Superiores.

O Acórdão n. 3301-014.399, recentemente proferido pelo CARF, ainda que referente a julgamento efetuado por Turma Ordinária, representa precedente relevante para futuras discussões sobre o tema. A adoção desse entendimento em um julgamento unânime fortalece a tese de que a retificação das obrigações acessórias não pode ser imposta como requisito adicional para a fruição de um direito previsto em lei.

Ainda assim, a decisão proferida pela 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara pode exercer influência significativa sobre os futuros julgamentos na CSRF, especialmente pelo fato de ter contado com a adesão unânime dos conselheiros, incluindo os representantes da Fazenda Nacional.

## 9. RFB PUBLICA NOVAS REGRAS PARA O ADICIONAL DA CSLL



No dia 26 de março de 2025, a Receita Federal do Brasil (RFB) editou a Instrução Normativa RFB nº 2.259/2025 e o Ato Declaratório Executivo Cosit nº 1/2025, com o intuito de atualizar a regulamentação do Adicional da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. As novas regras aplicam-se a grupos multinacionais cuja receita anual consolidada atinja ou ultrapasse € 750 milhões.

Essas mudanças têm como objetivo alinhar a legislação brasileira às Global Anti-Base Erosion Rules (GloBE), desenvolvidas pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE), promovendo maior harmonização internacional e oferecendo mais segurança jurídica às empresas.

O Adicional da CSLL foi criado pela Lei nº 15.079, de 2024, como parte da implementação do chamado Tributo Complementar Mínimo Doméstico Qualificado (Qualified Domestic Minimum Top-up Tax – QDMTT). Essa iniciativa integra o Pilar Dois (Pillar 2) da OCDE, que estabelece o padrão mínimo de tributação global para grandes grupos econômicos.

Com a nova instrução normativa, dois pontos principais foram ajustados:

- **Revisão do teto de multas:** o limite anteriormente estabelecido era de R\$ 10 milhões. Com a mudança legislativa, esse valor foi reduzido para R\$ 5 milhões, e a RFB atualizou a norma para refletir essa alteração;
- **Reformulação do conceito de Ano Fiscal:** o entendimento de “Ano Fiscal” foi aprimorado, passando a adotar critérios mais compatíveis com o padrão utilizado pela OCDE nas regras GloBE, o que facilita sua adoção por empresas multinacionais.

Além disso, o Ato Declaratório Executivo estabelece diretrizes sobre a taxa de câmbio a ser utilizada na conversão dos valores definidos em euros para reais. De acordo com o ato, a conversão deve considerar a taxa média de câmbio do mês de dezembro, conforme divulgada pelo Banco Central Europeu. Essa taxa será válida para os exercícios fiscais que se iniciarem no ano seguinte, conferindo maior previsibilidade e aderência aos padrões internacionais.

Por fim, a RFB também se comprometeu a divulgar anualmente os valores já convertidos, a fim de assegurar maior clareza e facilitar o cumprimento das obrigações tributárias pelas empresas afetadas por essas novas normas.

## 10. STJ DECIDE QUE O CREDITAMENTO DE IPI ABRANGE A SAÍDA DE PRODUTOS FINAIS NÃO TRIBUTADOS

No dia 9.4.2025, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgou os Recursos Especiais n. 1.976.618/RJ e 1.995.220/RJ, afetados no Tema 1247, que discutiam “a possibilidade de se estender o creditamento de IPI previsto no art. 11 da Lei n. 9.779/99 também para os produtos finais não tributados (NT), imunes, previstos no art. 155, §3º, da CF/88.”

O relator do caso, ministro Marco Aurélio Bellizze, entendeu que a possibilidade do creditamento não se trata de interpretação extensiva da lei, mas sim da correta compreensão do artigo 11 da Lei 9.779/99 e da Constituição Federal no que se refere à imunidade.

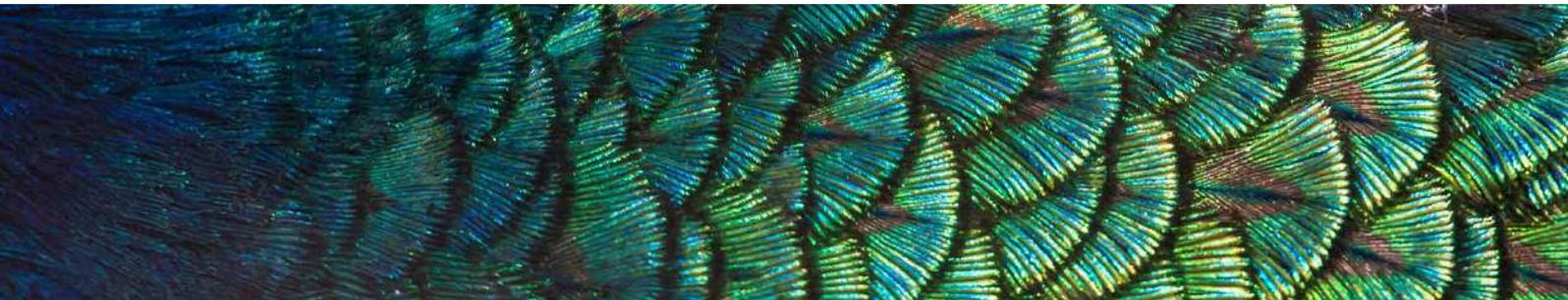
O ministro afirmou que, “para efeito de creditamento, a disciplina de tributação na saída do estabelecimento industrial é relevante, com idêntico resultado para produto isento, sujeito à alíquota zero e imune, independentemente da distinção da natureza jurídica de cada qual, exigindo-se unicamente que o insumo adquirido e tributado seja submetido ao processo de industrialização”.

Foi proposta a seguinte tese, aprovada por unanimidade: “o creditamento de IPI estabelecido no artigo 11 da Lei 9.779/1999, decorrente da aquisição tributada de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagens utilizados na industrialização, abrange a saída de produtos isentos, sujeitos à alíquota zero e imune”.

Tendo em vista que o julgamento ocorreu sob a sistemática dos recursos repetitivos, essa decisão deverá ser seguida pelas instâncias inferiores e também pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF).

O acórdão foi publicado dia 23.4.2025.

# 11. GOVERNO FEDERAL REAJUSTA TABELA DO IR COM VIGÊNCIA A PARTIR DE MAIO DE 2025



No dia 14.4.2025, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.294/2025, com o objetivo de ajustar os valores da tabela mensal do Imposto de Renda da Pessoa Física (IRPF). A proposta segue agora para avaliação do Congresso Nacional, que tem um prazo de 120 dias para deliberar sobre o conteúdo.

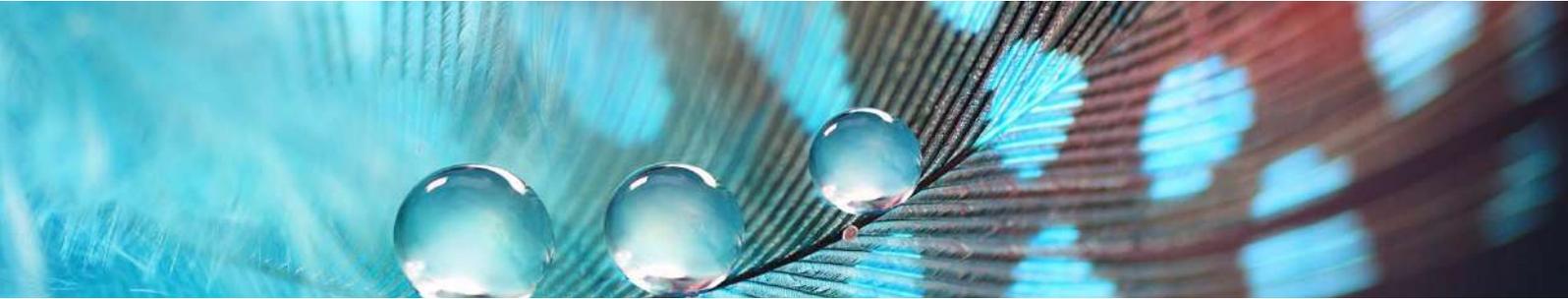
Conforme estabelecido na medida, a partir de maio de 2025, os novos valores da tabela progressiva mensal do IRPF passam a ser os seguintes:

Base de Cálculo (R\$)	Alíquota (%)	Parcelas a Deduzir do IR (R\$)
Até 2.428,80	0	0
De 2.428,81 até 2.826,65	7,5	182,16
De 2.826,66 até 3.751,05	15	394,16
De 3.751,06 até 4.664,68	22,5	675,49
Acima de 4.664,68	27,5	908,73

Com isso, pessoas com renda mensal de até R\$ 2.428,80 permanecem isentas do imposto. Já para quem recebe acima de R\$ 3.036, a tributação se dá em faixas, podendo chegar à alíquota máxima de 27,5% sobre o valor que exceder R\$ 4.664,68.

Além disso, está em tramitação no Congresso o Projeto de Lei nº 1087/25, encaminhado pelo Executivo, que propõe ampliar a faixa de isenção para contribuintes com renda de até R\$ 5 mil por mês a partir de 2026. A proposta ainda será analisada tanto na Câmara dos Deputados, quanto no Senado Federal.

## 12. PGFN PUBLICA EDITAIS QUE PERMITEM O AUMENTO DE UTILIZAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL E BASE DE CÁLCULO NEGATIVA EM TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA



No dia 22.4.2025, a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e a Receita Federal do Brasil (RFB) publicaram os editais nº 36, 37 e 38/2025, que trazem mudanças significativas nos Programas de Transação Integral (PTI), criados em dezembro de 2024. Uma das principais alterações foi o aumento do percentual de utilização de prejuízo fiscal do IRPJ e da base de cálculo negativa da CSLL, **que passou de 10% para 30% em relação ao saldo remanescente do débito.**

Esse benefício poderá ser aplicado em diversas situações, como transações relacionadas a ágio interno, operações com empresa veículo, kits utilizados na produção de refrigerantes, planos de Participação nos Lucros e Resultados (PLR), previdência privada e *stock options*.

As condições previstas pelos programas permitem ao contribuinte obter um desconto de até 65% sobre o valor total da dívida ou da inscrição passível de transação, além da possibilidade de parcelamento em até 12 parcelas mensais.

Nos casos em que houve depósitos judiciais realizados durante o processo de discussão do débito, os valores serão automaticamente convertidos em pagamento definitivo, abatendo diretamente o montante devido. Para aderir, é necessário o pagamento de uma entrada mínima de 30% **em parcela única**, sendo o valor restante passível de parcelamento com a utilização de prejuízo fiscal e base negativa.

O prazo para adesão aos Programas de Transação Integral vai até 30.6.2025.

## 13. STJ FIXARÁ TESE SOBRE DEDUÇÃO RETROATIVA DE JCP DA BASE DO IRPJ E DA CSLL (TEMA 1319)



A 1ª Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) julgará, sob o rito dos recursos repetitivos, o Tema 1319 que trata da *“possibilidade de dedução dos juros sobre o capital próprio (JCP) da base de cálculo do IRPJ e da CSLL, quando os juros são apurados em exercício anterior ao da deliberação assemblear que autoriza seu pagamento”*.

A Lei n. 9.249/1995, em seu art. 9º, estabelece a dedutibilidade dos JCP pagos ou creditados a sócios e acionistas para fins de apuração do lucro real. O cálculo desses juros incide sobre as contas do patrimônio líquido, sendo limitado à variação pro rata die da Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP).

A dedutibilidade do JCP está condicionada ao respeito de um limite: o valor deduzido não pode exceder o maior entre 50% do lucro líquido do período-base em que ocorre o pagamento ou crédito ou 50% do somatório dos lucros acumulados e reservas de lucros. Porém, a legislação (art. 9º da Lei n. 9.249/1995) não impõe que a dedução dos JCP esteja vinculada ao mesmo exercício financeiro em que foram calculados.

A Receita Federal do Brasil (RFB) adota interpretação restritiva sobre o tema. Conforme a Solução de Consulta COSIT n. 329/2014 e o art. 75 da Instrução Normativa RFB n. 1.700/2017, o órgão fiscalizador entende que o pagamento ou crédito do JCP deve ocorrer no mesmo ano calendário da base sobre a qual foram calculados.

Na mesma linha, o Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) adota entendimento majoritariamente desfavorável aos contribuintes, considerando que as despesas com JCP devem obedecer ao regime de competência. Isto é, para o tribunal administrativo, a dedução somente seria admitida quando realizada no mesmo exercício em que os lucros que a ensejam foram apurados, vedando-se a apropriação em períodos distintos.

Em fevereiro deste ano, a 1ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF<sup>1</sup>), por voto de qualidade (acórdão n. 9101-007.291), deu provimento ao recurso especial da Fazenda Nacional para manter a exigência de IRPJ e CSLL decorrente da não adição de JCP retroativos, no valor de R\$ 128.366.505,59. O colegiado entendeu que a dedução de JCP relativos a exercícios anteriores viola o regime de competência e resulta em apropriação indevida de despesa.

---

1 Órgão responsável pela análise de processos administrativos federais em última instância.

Na oportunidade, a Conselheira Edeli Pereira Bessa, redatora do voto vencedor, mencionou 15 precedentes da CSRF, proferidos entre 2016 e 2019, que reforçam a interpretação fazendária.

De forma isolada, identificamos que, em 2021, a própria CSRF (acórdão n. 9101-005.757) reformou autuação fiscal contra o contribuinte ao reconhecer, também por voto de qualidade, mas na vigência do art. 19-E, da Lei n. 10.522/02, que estabelecia o voto de qualidade pró-contribuinte, a legitimidade da dedução de JCP referentes aos anos-calendário de 1999, 2000 e 2003.

O voto vencedor do precedente citado destacou que o art. 9º da Lei n. 9.249/95 não contém qualquer referência ao regime de competência, tampouco estabelece limitações temporais para a dedutibilidade dos juros. Segundo o voto, desde que atendidos os requisitos legais — apuração de lucros suficientes, deliberação social válida, observância da TJLP, entre outros —, não haveria vedação à dedução de JCP em períodos diversos.

Vale destacar que, desde a retomada do voto de qualidade favorável ao Fisco, em setembro de 2023, não há precedentes favoráveis aos contribuintes na CSRF.

Apesar disso, a jurisprudência do STJ, até o momento, é favorável aos contribuintes. O entendimento majoritário do Tribunal Superior tem se firmado no sentido de que a distribuição de JCP pode ocorrer em exercício posterior ao da apuração do lucro, com a dedução da correspondente despesa para fins de IRPJ e CSLL<sup>2</sup>. O principal fundamento adotado pelo STJ é, justamente, o fato de o art. 9º da Lei n. 9.249/95 não estabelecer limitação temporal para a dedução de JCP relativos a exercícios anteriores.

A despeito da inexistência de vinculação atual dos Tribunais Regionais Federais (TRFs) à jurisprudência majoritária do STJ, esses Tribunais também têm, em precedentes recentes, decidido de forma favorável ao contribuinte. Tais decisões têm como fundamento a inexistência, na legislação vigente, de restrição temporal para a contabilização e consequente dedução da despesa com juros sobre o capital próprio (JCP) referentes a exercícios anteriores ao do efetivo pagamento<sup>3</sup>.

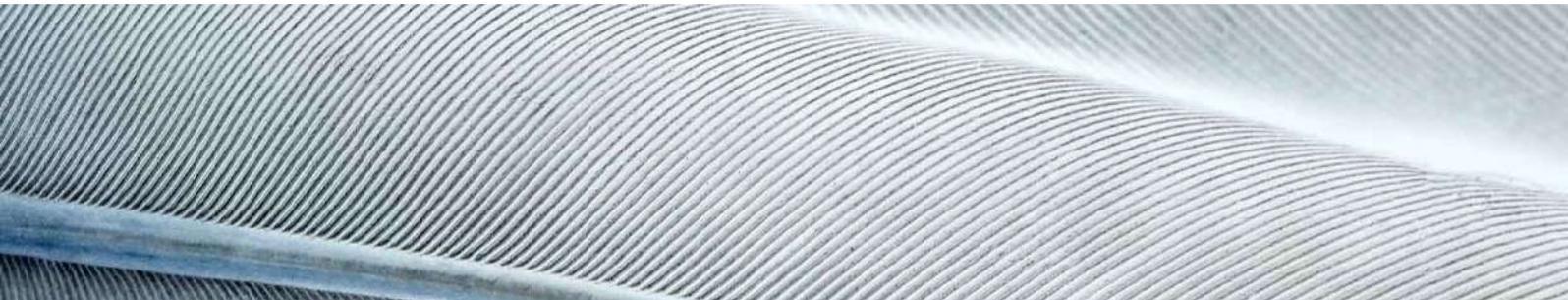
Com a análise do tema em sede de repetitivos, o entendimento que prevalecer na oportunidade do julgamento deverá ser seguido por todos os TRFs e também pelo CARF. Portanto, a eventual consolidação do entendimento pró-contribuinte pelo STJ, como se espera, após o julgamento do Tema 1319, impactará diretamente a jurisprudência administrativa. Conforme dispõe o art. 99 do Regimento Interno do CARF (Portaria MF n. 1.634/2023), os órgãos julgadores estão vinculados ao entendimento firmado pelo STF e pelo STJ em sede de repercussão geral ou recursos repetitivos, após o trânsito em julgado.

---

2 AgInt no AREsp 2.403.061/SP, de 08.04.2024, e REsp 1.971.524/SP, de 03.10.2023.

3 TRF 1ª Região 0037716-42.2004.4.01.3400, julgado em 19.11.2024; TRF 2ª Região 5048649-42.2023.4.02.5001, julgado em 07.10.2024; TRF 3ª Região 5012037-22.2023.4.03.6119, julgado em 25.10.2024; TRF 4ª Região 5003632-88.2024.4.04.7200, julgado em 17.12.2024; e TRF 5ª Região 0818772-43.2023.4.05.8100, julgado em 03.06.2024

## 14. STF REAFIRMA A LICITUDE DA TERCEIRIZAÇÃO EM ATIVIDADE-FIM



Em fevereiro de 2025, a Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, ao julgar a Reclamação nº 71.838, decidiu anular decisão proferida pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que havia mantido uma autuação fiscal contra uma empresa de engenharia. Essa empresa contratava engenheiros através de pessoas jurídicas.

O CARF entendeu que teria havido a utilização indevida da chamada “pejotização”, uma vez que estariam existentes no caso elementos que caracterizariam a típica relação de emprego. Esses fatores, segundo o Tribunal Administrativo, afastavam a independência entre as partes contratantes e justificavam a cobrança das contribuições previdenciárias, bem como a aplicação da penalidade fiscal.

No entanto, o STF considerou que a decisão do CARF contrariou entendimentos já consolidados pela Corte. O ministro Cristiano Zanin, relator do caso, destacou que não havia, no processo, qualquer indício concreto de que os profissionais contratados estivessem em situação de vulnerabilidade. Além disso, a existência de contratos com valores e formas de execução previamente estabelecidos não configura, por si só, subordinação hierárquica nem tentativa de disfarçar a relação empregatícia.

Esse precedente está alinhado ao entendimento do STF no julgamento do Tema 725 e na ADC 66. Esses precedentes reconhecem a validade da terceirização inclusive para atividades-fim e admitem a contratação de pessoas jurídicas para a prestação de serviços intelectuais.

A decisão já transitou em julgado.

## 15. RFB MANIFESTA-SE SOBRE A POSSIBILIDADE DE DEDUÇÃO DA COMISSÃO PAGA AOS MARKETPLACES DOMICILIADOS NO BRASIL NA APURAÇÃO DO IRPJ E DA CSLL

No dia 31.3.2025, a Receita Federal do Brasil (“RFB”) publicou a Solução de Consulta COSIT nº 63/2025 que trata sobre a possibilidade de dedução, do IRPJ e da CSLL, da comissão paga a marketplaces domiciliados no país por empresas que vendem produtos através dessas plataformas digitais.

A consultante é empresa atuante no ramo de comércio varejista de peças, acessórios novos e vidros para veículos automotores e apura o IRPJ pela sistemática do lucro real. Diz que diante das vendas realizadas por e-commerce, incorre em despesas de vendas ao marketplace, as quais consistem em comissão de caráter obrigatório incidente sobre cada transação, que varia entre 10% e 16% sobre o valor da venda.

Diz que como realiza suas vendas exclusivamente por meio do e-commerce, depende das plataformas de marketplace para que elas ocorram. Desse modo, entende que o comissionamento de vendas pago a essas plataformas virtuais configura despesa necessária à atividade da empresa, configurando despesa dedutível na apuração do IRPJ e da CSLL na sistemática do lucro real.

Em resposta, a RFB esclareceu que a comissão paga aos marketplaces, domiciliados no Brasil, pela intermediação nas vendas de produtos pode ser considerada despesa operacional, necessária e usual à atividade de e-commerce, já que intrinsecamente vinculada à comercialização de produtos em ambientes virtuais.

Entretanto, o órgão estabeleceu algumas condições para que seja permitida a dedução no cálculo do IRPJ apurado com base no lucro real, tais como (i) as despesas devem estar amparadas em documentação hábil e idônea; (ii) seja comprovada a efetividade da operação que deu origem ao serviço de intermediação; (iii) a vinculação entre a intermediação da operação de venda e a comissão paga, e (iv) a identificação individualizada do beneficiário da comissão.

Importante mencionar que a Solução de Consulta COSIT nº 63/2025 restringiu-se à análise de pagamentos efetuados a marketplaces com sede no Brasil, não abordando os impactos tributários relacionados a plataformas localizadas no exterior.

## 16. SEFAZ/SP PROPÕE AÇÃO DE AUTOREGULARIZAÇÃO PARA CASOS QUE ENVOLVEM TUSD/TUST NO ICMS

No dia 1.4.2025, a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo anunciou ação de autorregularização voltada a consumidores de energia elétrica, contribuintes e não-contribuintes regulares do ICMS, com dívidas relacionadas à cobrança do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) e a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) de energia elétrica. A medida oferece a esses consumidores a oportunidade de regularizar sua situação de forma voluntária, evitando processos de fiscalização e a aplicação de eventuais outras sanções.

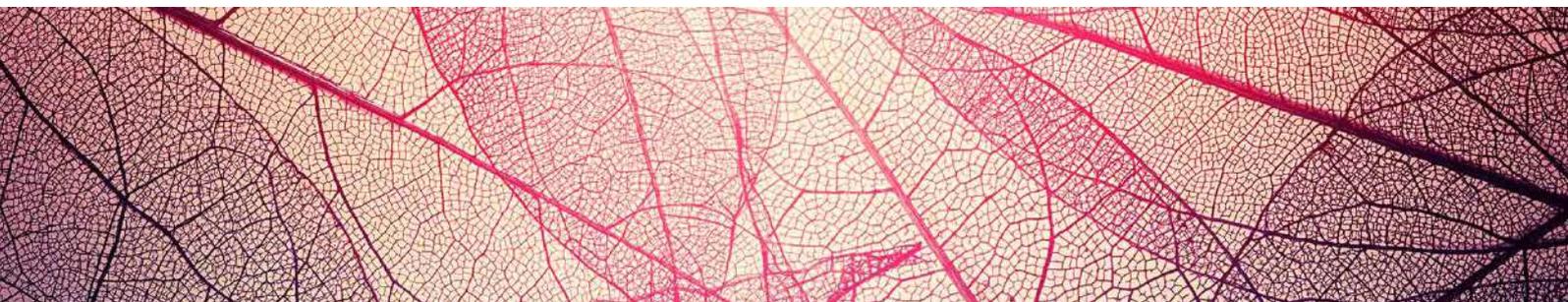
A medida tem fundamento na decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ), proferida no Tema Repetitivo 986, que estabeleceu que os valores referentes à TUSD e à TUST devem compor a base de cálculo do ICMS. Com isso, os consumidores que ingressaram com ações judiciais visando à exclusão dessas tarifas da base do imposto e obtiveram decisões favoráveis (antecipações de tutela) após 27.3.2017, deixando de recolher o ICMS conforme previsto na legislação, podem agora realizar o pagamento correspondente.

De acordo com a Sefaz/SP, a iniciativa pode abranger até R\$700 milhões em valores passíveis de regularização. Embora a iniciativa esteja amparada pela Lei Complementar 1.320/2018, que criou o programa de conformidade fiscal “Nos Conformes”, o comunicado foi realizado sem norma regulamentadora formal e, conseqüentemente, não foram divulgados os termos e condições para adesão.

A Sefaz/SP esclareceu que os contribuintes poderão aderir ao programa por meio do pagamento integral, parcelamento ou liquidação com crédito acumulado, conforme as orientações detalhadas constantes do Aviso por ela enviado. Com o objetivo de orientar os contribuintes, a Sefaz/SP disponibilizou um canal de perguntas e respostas ([clique aqui](#)), contendo esclarecimentos práticos sobre o funcionamento do programa de autorregularização.

No referido canal, a Sefaz/SP informa que a adesão voluntária evita fiscalizações e penalidades e que nos casos em que o contribuinte não for notificado para aderir ao programa, deve solicitar a adesão por meio do Sistema de Peticionamento (SIPET), utilizando a opção “Autorregularização TUSD/TUST (AR14)”.

## 17. SRFB MANIFESTA-SE SOBRE A ADOÇÃO DE REGIMES TRIBUTÁRIOS DISTINTOS POR EMPRESAS DO MESMO GRUPO ECONÔMICO



Em 15.4.2025, a Receita Federal do Brasil (RFB) publicou a Solução de Consulta Cosit nº 72/2025, na qual foi analisada a possibilidade de pessoas jurídicas integrantes do mesmo grupo econômico optarem por diferentes regimes de tributação, tais como o do lucro real e o do lucro presumido.

Na oportunidade, a empresa consultante informou ser optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, possuindo como objeto social principal o processamento, a produção e a comercialização de ingredientes para alimentação animal. Informou ainda que seus antigos sócios venderam a totalidade das quotas que lhes pertenciam a uma segunda pessoa jurídica, que passou a ser a sua única sócia. Registra que essa segunda pessoa jurídica, a nova sócia, é optante do lucro real e exerce atividades similares às da consultante.

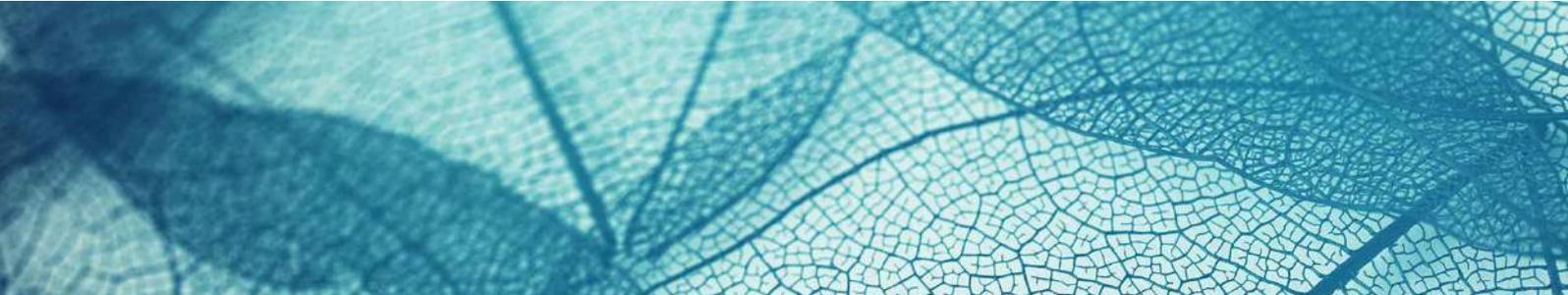
Apesar da alteração no quadro societário, a consultante afirmou que continuaria operando de forma autônoma, mantendo a produção sob sua própria marca e preservando sua sede em Estado distinto daquele onde se localiza a nova sócia. Com isso, questiona se seria possível a manutenção da opção pelo regime do lucro presumido, desde que observados os requisitos legais, mesmo após a aquisição total de suas quotas por uma pessoa jurídica, sujeita ao lucro real, que desenvolve o mesmo objeto social.

Em resposta, a RFB declarou que caso seja constatado que, em duas pessoas jurídicas com CNPJ formalmente diversos, houver o mesmo quadro societário ou elas integrarem o mesmo grupo econômico, houver o mesmo objeto social e a mesma administração, as sociedades empresárias poderão ser enquadradas como sendo apenas uma só, com dois estabelecimentos. Nesse caso, a apuração do IRPJ deverá ser realizada de forma centralizada e seguindo um único regime de tributação.

Entretanto, esclareceu que caso a pessoa jurídica permaneça com suas atividades independentes, apesar do mesmo quadro societário e do mesmo objeto social, poderá se manter optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, independente do regime optado pela empresa investidora.

Estranha-se, de certa forma, que a RFB tenha procedido à análise da consulta nos moldes em que formulada, em virtude da natureza eminentemente fática da questão submetida a seu exame. De toda forma, a RFB reafirma seu entendimento no sentido de que poderá desqualificar a personalidade jurídica de empresas caso enxergue, no grupo econômico de fato ou de direito constituído, situação de planejamento tributário abusivo na utilização de regime tributário mais favorável a um dos contribuintes. A análise do tema e dos respectivos riscos envolvidos exige a apreciação dos elementos específicos de cada situação concreta para determinar se é admissível (ou não) que as sociedades envolvidas adotem validamente regimes de tributação distintos.

## 18. STF DETERMINA QUE O PRAZO PARA A PROPOSITURA DE AÇÕES RESCISÓRIAS DE DECISÕES QUE VIOLEM SUA JURISPRUDÊNCIA DEVEM SER DEFINIDOS CASO A CASO



Em 23.4.2025, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), através do AR 2876, estabeleceu que os efeitos retroativos de seus julgamentos e o prazo para a propositura de ações rescisórias poderão ser estabelecidos de forma específica em cada situação. O caso concreto que deu origem a essa discussão decorre de uma decisão de 2016 da Primeira Turma do STF que impediu a revisão da anistia a um cabo de aeronáutica.

De acordo com o entendimento firmado pelo Plenário, será possível, inclusive, impedir a propositura de ação rescisória nos casos em que houver ameaça relevante à estabilidade jurídica ou ao interesse coletivo.

Na ausência de regra expressa sobre esse tema, a aplicação retroativa das decisões da Corte com o objetivo de permitir a propositura de ação rescisória ficará limitada ao período de cinco anos contados a partir do ajuizamento da ação, observando-se ainda o prazo de dois anos após o trânsito em julgado da decisão do STF.

O STF também deliberou que é admissível requerer o reconhecimento da inexigibilidade de obrigações judiciais que tenham como base normas ou interpretações posteriormente julgadas inconstitucionais pela Corte, sem que isso dependa do momento em que o pedido for feito.

Em síntese, sobre o tema, foi proposta a seguinte tese:

*“O § 15 do art. 525 e o § 8º do art. 535 do Código de Processo Civil devem ser interpretados conforme à Constituição, com efeitos ex nunc, no seguinte sentido, com a declaração incidental de inconstitucionalidade do § 14 do art. 525 e do § 7º do art. 535:*

- 1.** Em cada caso, o Supremo Tribunal Federal poderá definir os efeitos temporais de seus precedentes vinculantes e sua repercussão sobre a coisa julgada, estabelecendo inclusive a extensão da retroação para fins da ação rescisória ou mesmo o seu não cabimento diante do grave risco de lesão à segurança jurídica, ou ao interesse social.
- 2.** Na ausência de manifestação expressa, os efeitos retroativos de eventual rescisão não excederão cinco anos da data do ajuizamento da ação rescisória, a qual deverá ser proposta no prazo decadencial de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão do STF.

- 3.** O interessado poderá apresentar a arguição de inexigibilidade do título executivo judicial amparado em norma jurídica ou interpretação jurisdicional considerada inconstitucional pelo STF, seja a decisão do STF anterior ou posterior ao trânsito em julgado da decisão exequenda, salvo preclusão (Código de Processo Civil, arts. 525, caput, e 535, caput).”

O acórdão do STF ainda está pendente de formalização e será redigido pelo Ministro Gilmar Mendes.

## 19. RFB PUBLICA A IN Nº 2.264/2025 QUE ALTERA REGRAS SOBRE CRÉDITOS DE PIS E COFINS



Em 30.4.2025, foi publicada a Instrução Normativa (IN) RFB nº 2.264/2025, que altera a IN RFB nº 2.121/2022, atualizando e consolidando as normas sobre a apuração, a cobrança, a fiscalização, a arrecadação e a administração da contribuição para o PIS/Pasep, da Cofins, da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação.

Entre as principais mudanças trazidas pela nova legislação, destacam-se os seguintes aspectos:

- **Créditos permitidos:** Passa a ser admitido o aproveitamento de créditos vinculados a despesas com vale-transporte, contratação de pessoa jurídica para transporte de mão de obra, custos com veículos, fretes e seguros na aquisição de bens considerados insumos, além de fretes e seguros incidentes sobre bens destinados ao ativo imobilizado.
- **Limitações sobre despesas com pessoal:** Fica proibido o aproveitamento de créditos sobre despesas destinadas a viabilizar a atividade da mão de obra empregada no processo de produção ou fabricação de bens ou de prestação de serviços, tais como alimentação, vestimenta, cursos, plano de saúde e seguro de vida.
- **Aumento da base de cálculo para prêmios de resseguro no exterior:** O percentual utilizado para apurar as contribuições sobre prêmios de resseguro cedidos ao exterior foi elevado de 8% para 15%.
- **Créditos em operações de importação:** Será permitido compensar ou pedir ressarcimento da diferença entre os créditos de PIS e Cofins obtidos na importação de bens e os valores devidos sobre a venda desses mesmos bens no mercado interno.
- **Receitas de serviços ambientais:** Ficam excluídas da base de cálculo do PIS e da Cofins as receitas decorrentes da prestação de serviços ambientais voluntários contratados conforme regulamentação específica.
- **Créditos de mercadorias inutilizadas:** Haverá estorno dos créditos relativos a produtos e insumos que forem furtados ou roubados, inutilizados ou deteriorados, destruídos em sinistro, ou ainda, empregados em outros produtos que tenham tido a mesma destinação.
- **Retenção na fonte:** Empresas privadas que efetuarem pagamentos a outras pessoas jurídicas por determinados serviços deverão reter PIS e Cofins na fonte.

- **Redução gradual da COFINS-Importação adicional:** O adicional de 1% na alíquota da COFINS-Importação será progressivamente reduzido: passará para 0,8% em 2025, 0,6% em 2026, 0,4% em 2027, até sua completa extinção.
- **Redução de penalidade:** A multa aplicável em casos de sonegação, fraude ou conluio no lançamento de ofício das contribuições de PIS e COFINS será de 100%, passando-se a 150% quando verificada a reincidência do sujeito passivo.

A intenção da nova instrução normativa é atualizar o regulamento vigente, incorporando dispositivos legais e interpretações já reconhecidas pela jurisprudência, mas que ainda não haviam sido normatizadas pela Receita Federal.

# CONTATOS PRINCIPAIS



**Antonio Carlos Guidoni Filho**  
Sócio  
Tel +55 11 2117 3435  
E-mail: antonio.guidoni@vpbg.com.br



**André Ricardo Lemes da Silva**  
Sócio  
Tel +55 11 2117 3439  
E-mail: andre.lemes@vpbg.com.br



**Helena Vicentini**  
Sócia  
Tel +55 11 2117 3440  
E-mail: helena.vicentini@vpbg.com.br



**Ricardo Braghini**  
Sócio  
Tel +55 11 2117 3476  
E-mail: ricardo.braghini@vpbg.com.br



**Ana Luiza Morcelli Camacho**  
Advogada Sênior  
Tel +55 11 2117 3452  
E-mail: analuiza.camacho@vpbg.com.br



**Carla Tredici**  
Advogada Sênior  
Tel +55 11 2117 3404  
E-mail: carla.tredici@vpbg.com.br



**Carlos Eduardo de Biasi**  
Advogado Sênior  
Tel +55 11 2117 3456  
E-mail: carlos.biasi@vpbg.com.br



**Camila Felix Brum**  
Advogada Sênior  
Tel +55 11 2117 3493  
E-mail: camila.brum@vpbg.com.br

# CONTATOS PRINCIPAIS



**Gabriela Amaral de Ulhôa Canto**  
Advogada  
Tel +55 11 2117 3408  
E-mail: gabriela.amaral@vpbg.com.br



**Giovanna Parlangelo Salles Martins**  
Advogada  
Tel +55 11 2117 3400  
E-mail: giovanna.parlangelo@vpbg.com.br



**Henrique Ferraz Mariottoni**  
Advogado  
Tel +55 11 2117 3482  
E-mail: henrique.ferraz@vpbg.com.br



**Khadija Essam Mahsan Aboud**  
Advogada  
Tel +55 11 2117 3419  
E-mail: khadija.aboud@vpbg.com.br



**Pietra Altruda**  
Advogada  
Tel +55 11 2117 3484  
E-mail: pietra.altruda@vpbg.com.br



**Thamirys Scapin**  
Advogada  
Tel +55 11 3027 0810  
E-mail: thamirys.scapin@vpbg.com.br



VELLA  
PUGLIESE  
BUOSI  
GUIDONI

CONNECTING YOU TO THE WORLD

#### REDES SOCIAIS



<https://www.linkedin.com/company/vpbg/>



<https://instagram.com/vpbg.advogados>



<https://www.facebook.com/VPBG.Advogados/>